

## Rivania Selma de Campos Ferreira

---

**De:** Rafael Melo Rangel  
**Enviado em:** quinta-feira, 15 de dezembro de 2022 15:46  
**Para:** Rivania Selma de Campos Ferreira  
**Assunto:** ENC: [Possível SPAM - Prodases - NÃO CLIQUE nos links] Manifestação contrária ao veto do Projeto de Lei 488/2021 (Lei Padre Júlio Lancelotti)  
**Anexos:** OFÍCIO - Nº 5768892-2022 - DPU-GTR DPGU.pdf; Manifestação nº 5768554 - DPGU-SGAI DPGU-GTR DPGU.pdf; Nota Técnica (SEI 4449863).pdf

**De:** GERENCIAMENTO DE PROTOCOLO E DA EXPEDICAO DIPROT-CGI-DPGU [<mailto:protocologeral@dpu.def.br>]

**Enviada em:** quinta-feira, 15 de dezembro de 2022 15:30

**Para:** Sen. Rodrigo Pacheco <[sen.rodrigopacheco@senado.leg.br](mailto:sen.rodrigopacheco@senado.leg.br)>

**Assunto:** [Possível SPAM - Prodases - NÃO CLIQUE nos links] Manifestação contrária ao veto do Projeto de Lei 488/2021 (Lei Padre Júlio Lancelotti)

Você não costuma receber emails de [protocologeral@dpu.def.br](mailto:protocologeral@dpu.def.br). Saiba por que isso é importante

De ordem, encaminho o OFÍCIO - Nº **5768892/2022** - DPU/GTR DPGU e Anexos: Manifestação nº **5768554** - DPGU/SGAI DPGU/GTR DPGU; Nota Técnica (SEI **4449863**)

Excelentíssimo Senhor  
**Rodrigo Otavio Soares Pacheco**  
Presidente do Congresso Nacional

Favor acusar o recebimento deste e-mail

---

(PT) Esta mensagem da Defensoria Pública da União pode conter informação confidencial ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. Se Vossa Senhoria não for o destinatário, ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não deverá usar, copiar ou divulgar as informações nela contida, ou tomar qualquer ação baseada em seu conteúdo. Caso tenha recebido esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente, respondendo ao email e em seguida apague-a. Agradecemos sua cooperação.

(EN) This message from the Federal Office of Public Defense, may contain confidential or privileged information, and its confidentiality is protected by law. If you are not the addressee or the authorized person to receive this message, you must not use it, copy it, disclose it or take any action based on it or any information herein. If you have received this message by mistake, please advise the sender immediately by replying the e-mail and then deleting it. Thank you for your cooperation.

5768892v6



08038.008026/2021-13



## DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

Setor Bancário Norte Quadra 01 Bloco F - Bairro Asa Norte - CEP 70040-908 - Brasília - DF - [www.dpu.def.br](http://www.dpu.def.br)  
Edifício Palácio da Agricultura

**OFÍCIO - Nº 5768892/2022 - DPU/GTR DPGU**

Brasília, 15 de dezembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional

**Rodrigo Otavio Soares Pacheco**

Endereço: Senado Federal - Anexo 2 - Ala Teotônio Vilela Gabinete 24 - Praça dos Três Poderes, s/nº – CEP 70165-900

Telefones: (61) 3303-2794 / 2795

E-mail: [sen.rodrigopacheco@senado.leg.br](mailto:sen.rodrigopacheco@senado.leg.br)Assunto: **Manifestação contrária ao veto do Projeto de Lei 488/2021 (Lei Padre Júlio Lancelotti)**

Referência: Em resposta a este Ofício, por gentileza, indicar expressamente o Processo nº

08038.008026/2021-13

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, o **Grupo de Trabalho Rua (GTR) da Defensoria Pública da União (DPU)** encaminha a **Manifestação nº 5768554** contrária ao veto presidencial do Projeto de Lei nº 488/2021 que altera a Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade) para proibir o emprego de arquitetura hostil em espaços livres de uso público.

Na oportunidade, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração, colocando-nos à disposição e fornecemos nosso e-mail de contato: [assessoriagts@dpu.def.br](mailto:assessoriagts@dpu.def.br).

Respeitosamente,

**Maria do Carmo Goulart Martins Setenta****Defensora Pública Federal****Coordenadora do GT Rua Nacional**

Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Goulart Martins Setenta, Coordenadora do GT**, em 15/12/2022, às 14:17, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.dpu.def.br/sei/conferir\\_documento\\_dpu.html](http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html) informando o código verificador **5768892** e o código CRC **DAD9C2EF**.

---

08038.008026/2021-13

5768892v6

5768554v7



08038.008026/2021-13



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO  
Setor Bancário Norte Quadra 01 Bloco F - Bairro Asa Norte - CEP 70040-908 - Brasília - DF - www.dpu.def.br  
Edifício Palácio da Agricultura

## MANIFESTAÇÃO Nº 5768554 - DPGU/SGAI DPGU/GTR DPGU

Brasília, 15 de dezembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional  
Rodrigo Otavio Soares Pacheco

**A Defensoria Pública da União (DPU)** instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a promoção dos direitos humanos, a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, por meio de seu **Grupo de Trabalho Rua (GT Rua)**, ciente da Mensagem n. 656, de 13 de dezembro de 2022 enviada pela Presidência da República manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de mensagem da Presidência da República que vetou integralmente, por contrariedade ao interesse público, o **Projeto de Lei n. 488/2021** que altera a Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) cuja implementação vedaria o emprego de técnicas construtivas hostis em espaços livres de uso público e seria denominada **Lei Padre Júlio Lancellotti**. As justificativas foram: **(a)** suposta contrariedade ao interesse público, diante da possibilidade de interferência na função de planejamento e de governança locais da política urbana ao definir as características e as condições a serem observadas para a instalação física de equipamentos e de mobiliários urbanos; **(b)** o emprego da expressão ‘técnicas construtivas hostis’ poderia gerar insegurança jurídica, por se tratar de conceito ainda em construção, ou seja, terminologia que ainda está em processo de consolidação para inserção no ordenamento jurídico, de modo a se observar o disposto na alínea ‘d’ do inciso II do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao primeiro argumento não se mostra válido, na medida em que o artigo 2º da Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), fixa justamente as diretrizes gerais da política urbana, sendo natural, portanto, que haja interferência no planejamento e governança da política urbana local. O projeto em nada destoa, nesse ponto, das demais diretrizes, porém acrescenta importante regramento que visa maior inclusão e acesso à cidade, em obediência ao artigo 182 da Carta Magna, além de diminuir a marginalização e as desigualdades sociais agravadas por técnicas de arquitetura hostil.

Em relação à expressão ‘técnicas construtivas hostis’ entendemos, contrariamente à mensagem da presidência da república, que não gera insegurança jurídica, pois, embora não haja consenso, se trata de conceito já bem delineado e que busca incentivar a construção de espaços públicos sustentáveis e de inclusão social.

Inicialmente, o termo “arquitetura hostil” foi difundido em 2014 pelo jornalista britânico Ben Quinn após publicação de artigo no jornal “The Guardian”. Ele foi utilizado para referir-se as técnicas de arquitetura que, de modo arbitrário ou não, são utilizadas para afastar determinados grupos de indivíduos dos espaços públicos.

Os pesquisadores do Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico (IBDU) afirmam que:

“A arquitetura hostil é pautada por arranjos espaciais e disposições de artefatos nos mobiliários urbanos que visam, essencialmente, impedir a permanência de moradores de rua em locais públicos, ou ‘semipúblicos’ - com potencial de abrigo para pernoite. Esse tipo de instrumento de controle social pode assumir as versões mais sutis, até a hostilização escancarada - jogos incômodos de luzes, superfícies com estilhaços e pregos, paralelepípedos em ângulo de 45°, etc. [...] Em outras palavras, os espaços públicos da cidade são alvo especial da arquitetura hostil não necessariamente por questões voltadas à segurança pública, mas pela estigmatização daqueles que não possuem a moradia convencional regular.”<sup>[1]</sup>

De acordo com Leonardo Kussler, pesquisador da Universidade Federal do Piauí:

“a arquitetura hostil pode ser conhecida como **arquitetura defensiva** ou **arquitetura disciplinadora**, todas encerradas no âmbito das formas de **arquitetura de controle**. Essas nomenclaturas são muito brandas, porém, revelam o intento da proposta dos projetos de construção hostis, que consistem em, basicamente, colocar elementos estruturais em espaços públicos para que estes não sejam mais usados de determinada forma por grupos sociais específicos. Quem nunca viu aqueles bancos de praça com barras de ferro no meio, para que moradores de rua não possam se deitar, ou pinos de metais em marquises, para que as pessoas não se abriguem ali? Trata-se, pois, de uma forma de disciplinamento dos corpos e de biopoder na organização do espaço urbano, como diria Foucault (2008; 2009), visto que o objetivo é controlar os corpos de pessoas no espaço público.”<sup>[2]</sup>

Podemos mencionar ainda Eduardo Souza e Matheus Pereira, editores do site especializado em arquitetura e urbanismo “ArchDaily”, segundo os quais são exemplos de elementos usados para afastar pessoas tidas como “indesejáveis”:

“cerca elétricas, arames farpados, grades no perímetro de praças e gramados, bancos públicos com larguras inferiores ao recomendado pelas normas de ergonomia, bancos curvados ou ainda assumindo geometrias irregulares, lanças em muretas e guarda-corpos, traves metálicas em portas de comércios, pedras em áreas livres, gotejamento de água em intervalos estabelecidos sob marquises”<sup>[3]</sup>.

É importante referir ainda que o projeto de Lei em nada viola o disposto na alínea ‘d’ do inciso II do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que prevê o seguinte:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

II - para a obtenção de precisão:

(...)

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

O termo não representa nenhum regionalismo, ao contrário, retrata prática verificada em todas as regiões do Brasil. Pesquisa sobre o tema aponta estudos do fenômeno em Recife/PE, Feira de Santana/BA, Belém/PA, Curitiba/PR<sup>[4]</sup> e São Paulo/SP<sup>[5]</sup>.

A arquitetura urbana de exclusão ou arquitetura hostil representa uma das formas de violência contra a população em situação de rua, assim como as remoções forçadas, a retirada de pertences e, apesar de um verniz formal, o voto presencial consiste em verdadeira violação aos direitos humanos.

De acordo com a última estimativa IPEA a população em situação de rua no Brasil cresceu 38% entre 2019 e 2022, quando atingiu 281.472 pessoas<sup>[6]</sup>. Essas pessoas sofrem uma violação generalizada de direitos humanos, por isso, o projeto de Projeto de Lei n. 488/2021 deve ser aprovado, pois

possibilita que essas pessoas não sofram ainda mais com a vida nas ruas.

Dante do exposto, a DPU por meio de seu GT Rua, na oportunidade em que reitera os termos da Nota Técnica SEI 4449648<sup>[7]</sup>, encaminhada ao presidente da Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara dos Deputados, no dia 24 de maio de 2021, manifesta contrariedade aos argumentos que justificaram o voto presidencial ao Projeto de Lei n. 488/2021, aprovado na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, requerendo, respeitosamente, que esta manifestação seja considerada por ocasião da apreciação do voto, nos termos do art. 66, § 4º e § 5º, da CF/88, tendo em vista os objetivos constitucionais de erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais (art. 3º, III, CF), dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), bem como o direito à utilização dos espaços públicos (art. 5º, XV e XVI, CF) e o direito à cidade (art. 2º, I e II, Lei 10.257/2001).

[1] SANTOS, Pedro Porto dos; R, Marjorie Cavalli; SILVA, Valdelícer Fonsêca. NEGATIVA DO DIREITO À CIDADE: ARQUITETURA HOSTIL COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE E EXCLUSÃO SOCIAL.. In: Anais Online do IX Congresso Brasileiro de Direito Urbanístico. Anais...Florianópolis(SC) Hotel Castelmar, 2017. Disponível em: <<https://www.even3.com.br/anais/9cbdu/51945-NEGATIVA-DO-DIREITO-A-CIDADE--ARQUITETURA-HOSTIL-COMO-INSTRUMENTO-DE-CONTROLE-E-EXCLUSAO-SOCIAL>>

[2] KUSSLER, Leonardo Marques. Arquitetura hostil e hermenêutica ética. Geograficidade. 2014. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/geograficidade/article/view/29463>>

[3] SAYURI, Juliana. O que é arquitetura hostil. E quais suas implicações no Brasil. Nexo Jornal, 2021. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2021/02/03/O-que-%C3%A9-arquitetura-hostil.-E-quais-suasimplica%C3%A7%C3%B5es-no-Brasil>>

[4] Dissertação de Débora Raquel Faria. Sem descanso : arquitetura hostil e controle do espaço público no centro de Curitiba. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/69641>>. Acesso em 14 dez. 2022.

[5] Tese de doutorado de Luciana Marin Ribas. A pessoa em situação de rua como sujeito de direito: elementos críticos de uma política pública. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-29072022-101629/pt-br.php>>. Acesso em 14 dez. 2022.

[6] <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13457-populacao-em-situacao-de-rua-supera-281-4-mil-pessoas-no-brasil?highlight=WyJwb2xcdTAwZWR0aWNhcylsIdwb2xcdTAwZWR0aWNhcylsInNvY2lhaXMiLCJzb2NpYWlzJyIsInNvY2lhaXMnLCIsInBvbG10aNhcyBzb2NpY>

[7] Disponível em: <<https://promocaoedireitoshumanos.dpu.def.br/nota-tecnica-projeto-de-lei-no-488-2021-altera-a-lei-no-10-257-de-10-de-julho-de-2001/>>. Acesso em 14 dez. 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Goulart Martins Setenta, Coordenadora do GT**, em 15/12/2022, às 12:54, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Vinicius Sotto Mayor de Oliveira, Ponto focal do GT**, em 15/12/2022, às 13:13, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.dpu.def.br/sei/conferir\\_documento\\_dpu.html](http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html) informando o código verificador **5768554** e o código CRC **39207EB5**.

## Acompanhamento de proposição legislativa 08038.013097/2021-38

*Projeto de lei Padre Júlio Lancelotti (Senado Federal 488/2021), que veda o emprego de técnicas de “arquitetura hostil” em espaços livres de uso público*

1. Aprovo a nota técnica.
2. Brasília, 18/5/2021. **Antonio de Maia e Pádua**, defensor público federal



## Acompanhamento de proposição legislativa 08038.013097/2021-38

*Nota técnica sobre o projeto de lei do Senado Federal 488/2021, Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), para alterar o Estatuto da Cidade vedando o emprego de técnicas de “arquitetura hostil” em espaços livres de uso público*

### Introdução

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo explorar o mérito do Projeto de Lei nº 488/2021, proposto pelo Senador Fabiano Contarato (REDE/ES) com o intuito de “vedar o emprego de técnicas de ‘arquitetura hostil’ em espaços livres de uso público”<sup>1</sup>. Para tal, faz-se necessário introduzir conceitos essenciais à compreensão desta iniciativa, a exemplo do próprio termo “arquitetura hostil” e suas implicações na formulação de políticas públicas por governos estaduais e municipais.
2. Posteriormente, passa-se a uma análise das disposições normativas nacionais e internacionais que buscam implementar ou impedir a implementação de projetos arquitetônicos que se enquadrem no conceito trabalhado, considerando os possíveis impactos no campo dos direitos humanos de pessoas

<sup>1</sup> BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 488/2021 – Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade. Ficha de tramitação. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/146615>>. Acesso em 06 abr. 2021.

que usufruem destes espaços urbanos nas mais diversas condições, e, mais especificamente, de pessoas em situação de rua.

3. A partir da ponderação dos resultados obtidos na pesquisa, busca-se chegar a conclusões acerca do projeto de lei, da sua efetividade e do impacto que pode vir a ter para pessoas sem acesso a condições dignas de moradia.

## Aspectos teóricos do PL nº 488/2021

4. Cabe, de início, expor o inteiro teor do Projeto de Lei, na forma em que atualmente se encontra, ou seja, após aprovação no Senado Federal e subsequente encaminhamento à Câmara dos Deputados para análise. Lê-se da proposta o que se segue:

*“O Congresso Nacional decreta:*

*Art. 1º Esta Lei, denominada Lei Padre Júlio Lancelotti, veda o emprego de técnicas de arquitetura hostil em espaços livres de uso público.*

*Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 2º*

*XX – promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas de arquitetura hostil que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população.” (NR)*

**Defensoria Pública da União**  
População em situação de rua

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”<sup>2</sup>.*

5. Conforme justificativa dada pelo Senador à redação do PL, a mudança do Estatuto da Cidade sugerida acarreta maior inclusão e acesso à cidade, em obediência ao artigo 182 da Carta Magna, diminuindo a marginalização e as desigualdades sociais agravadas por estas técnicas de arquitetura<sup>3</sup>.

6. O termo “arquitetura hostil” foi difundido em 2014 pelo jornalista britânico Ben Quinn após publicação de artigo no jornal “The Guardian”. Ele é usado para referir-se a técnicas de arquitetura que, de modo arbitrário ou não, servem para afastar pessoas em situação de rua e adolescentes dos espaços públicos, bem como deixar as demais pessoas menos à vontade para usar os espaços públicos com comodidade<sup>4</sup>.

7. Segundo Eduardo Souza e Matheus Pereira, editores do site especializado em arquitetura e urbanismo “ArchDaily”, são exemplos de elementos usados para afastar pessoas tidas como “indesejáveis”:

*“cerca elétricas, arames farpados, grades no perímetro de praças e gramados, bancos públicos com larguras inferiores ao recomendado pelas normas de ergonomia, bancos curvados ou ainda assumindo geometrias irregulares, lanças em muretas e guarda-corpos,*

<sup>2</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 488/2021 – Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 20012. Estatuto da Cidade. Ficha de tramitação. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2277346>>. Acesso em 06 abr. 2021.

<sup>3</sup> “Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes” (BRASIL, 1988).

<sup>4</sup> QUINN, Ben. Anti-homeless spikes are part of a wider phenomenon of 'hostile architecture'. The Guardian, 2014. Disponível em: <[https://www.theguardian.com/artanddesign/2014/jun/13/anti-homeless-spikes-hostile-architecture?utm\\_medium=website&utm\\_source=archdaily.com.br](https://www.theguardian.com/artanddesign/2014/jun/13/anti-homeless-spikes-hostile-architecture?utm_medium=website&utm_source=archdaily.com.br)>. Acesso em: 20 abr. 2021.

*traves metálicas em portas de comércios, pedras em áreas livres, gotejamento de água em intervalos estabelecidos sob marquises”<sup>5</sup>*

8. De acordo com o dicionário britânico “Cambridge Dictionary”, arquitetura hostil é “o design de espaços públicos de forma a inibir comportamentos indesejados, como colocar lanças (pedaços metálicos com ponta afiada) nas entradas para impedir pessoas que não têm onde viver de dormirem ali”<sup>6</sup>. Diante disso, é importante destacar que não há verdadeiro consenso acerca do significado do termo, pois ainda é extensamente debatido nos mais diversos contextos da academia e da sociedade.

9. Recentemente, na capital do Estado de São Paulo, uma atitude do Padre Júlio Lancelotti, que ensejou a nomeação do Projeto de Lei, recebeu a atenção das diversas mídias. O líder religioso, munido de uma marreta, tentou retirar blocos de concreto que foram inseridos debaixo de uma ponte para afastar pessoas em situação de rua de estabelecerem aquele espaço como abrigo. Os blocos foram posteriormente retirados pela prefeitura da cidade, no entanto a manifestação simbólica chamou a atenção dos Parlamentares às diversas técnicas usadas para tornar a vida das pessoas com menos recursos ainda mais difícil, corroborando com as desigualdades sociais presentes nas grandes metrópoles<sup>7</sup>.

10. A partir do exposto, é possível inferir que projetos de arquitetura hostil são, de fato, formas de gentrificar e higienizar<sup>8</sup> centros urbanos com o principal intuito

<sup>5</sup> SAYURI, Juliana. O que é arquitetura hostil. E quais suas implicações no Brasil. Nexo Jornal, 2021. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2021/02/03/O-que-%C3%A9-arquitetura-hostil.-E-quais-suas- implica%C3%A7%C3%B5es-no-Brasil>. Acesso em: 20 abr. 2021.

<sup>6</sup> CAMBRIDGE DICTIONARY. Hostile Architecture. Disponível em <<https://dictionary.cambridge.org/dictionary/english/hostile-architecture>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

<sup>7</sup> SAYURI, 2021.

<sup>8</sup> Acerca dos conceitos e das implicações de gentrificação e higienismo, cabe citar: ALCÂNTARA, Maurício Fernandes de. "Gentrificação". In: Encyclopédia de Antropologia. São Paulo: Universidade de São Paulo, Departamento de Antropologia, 2018. Disponível em:

de impedir que pessoas em situação de rua ocupem esses espaços, marginalizando-as e desumanizando-as. Fica evidente que, com isso, a efetivação dos direitos humanos dessas pessoas é severamente inviabilizada, de forma que a iniciativa dos legisladores em tentar coibir seu emprego é um passo essencial na garantia de melhores condições de vida a essa parcela da população. Tais direitos estão expressos não apenas na Constituição Federal<sup>9</sup>, como também em inúmeros normativos de abrangência internacional, sendo dever constitucional – e, portanto, fundamental das instituições públicas do Estado Democrático de Direito brasileiro dar-lhes o devido cumprimento.

## Marcos normativos da arquitetura hostil

11. No contexto internacional, os problemas trazidos pela arquitetura hostil podem ser compreendidos a partir do marco normativo estabelecido por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), definidos no contexto da Organização das Nações Unidas como caminhos para “erradicar a pobreza e viabilizar a paz, a prosperidade e a distribuição de oportunidades a todos num planeta saudável”<sup>10</sup>. Os ODS que merecem destaque na presente discussão, sem prejuízo dos demais, são os seguintes:

<<http://ea.fflch.usp.br/conceito/gentrificação>>. Acesso em 20 abr. 2021; e CAVEDINI, Roberta Custodio. A gentrificação da Cracolândia em São Paulo: a materialização do pensamento higienista. XVI Simpósio Nacional de Geografia Urbana (Simpurb). Vitória, ES: 14-17 nov. 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/simpurb2019/article/view/26712/19890>>. Acesso em 20 abr. 2021.

<sup>9</sup> Ressalta-se, no que interessa ao contexto trabalhado, os arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana); 3º, III (erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais como objetivos fundamentais da República); 5º, III (vedação do tratamento desumano ou degradante), XXIII (função social da propriedade), e XLI (vedação à discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais); 6º, caput (direitos fundamentais à moradia e à assistência social); e 182, caput (diretrizes para a política de desenvolvimento urbano), da Constituição da República (BRASIL, 1988).

<sup>10</sup> UNITED NATIONS. The Sustainable Development Goals Report. 2020, p. 4. Tradução livre. Disponível em: <<https://unhabitat.org/sites/default/files/2020/09/the-sustainable-development-goals-report-2020-.pdf>>. Acesso em 19 abr. 2021.

*“1. Erradicação da pobreza – As tendências indicam que, assim como a humanidade, a pobreza é cada vez mais urbana. A urbanização sustentável melhora a qualidade de vida das pessoas nas áreas povoadas ao redor do mundo, aumentando a prosperidade”.*

*“3. Saúde e bem-estar – Por meio do planejamento urbano integrado, da promoção do acesso aos serviços básicos e à moradia digna e acessível, cidades sustentáveis contribuem para melhor garantir a saúde”.*

*“8. Trabalho decente e crescimento econômico – Cidades sustentáveis e inclusivas são uma força positiva e potente para o crescimento econômico sustentável e para a prosperidade, pois incentivam a inovação, o consumo e o investimento”.*

*“10. Redução das desigualdades – Cidades sustentáveis mitigam a desigualdade por meio de um melhor planejamento urbano, design e governança, gerando melhores oportunidades de emprego, de moradia digna e de transporte acessível.*

*“11. Cidades e comunidades sustentáveis – Metade da população mundial vive atualmente em cidades, e a projeção é de que a quantidade passe a ser de dois terços até 2050. Cidades podem solucionar vários dos desafios que o mundo enfrenta”.*

*“16. Paz, justiça e instituições eficazes – Cidades pacíficas, inclusivas e sustentáveis dependem das instituições que construímos*

*nelas. Isso impacta na forma com que governamos nossas cidades, bem como na implementação do próprio processo de urbanização”<sup>11</sup>.*

12. O Programa da ONU para os Assentamentos Humanos (ONU-Habitat), em recente publicação<sup>12</sup>, afirma que o direito à moradia está codificado em pelo menos sete instrumentos internacionais de direitos humanos, dentre os quais cabe citar o Artigo 25 da Declaração Universal de Direitos Humanos<sup>13</sup>, o Artigo 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais<sup>14</sup>, e o Artigo 14 da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres<sup>15</sup>. Diante disso, recomenda, como parte dos

<sup>11</sup> UNITED NATIONS. United Nations Human Settlements Programme (UN-Habitat) - Sustainable Development Goals. Tradução livre. Disponível em: <<https://unhabitat.org/about-us/sustainable-development-goals>>. Acesso em 19 abr. 2021.

<sup>12</sup> UNITED NATIONS. UN-Habitat. The Housing Rights Index. A policy formulation support tool. 2020, p. 7. Disponível em: <[https://unhabitat.org/sites/default/files/2020/01/housing\\_rights\\_index\\_jan\\_7\\_low\\_resolution.pdf](https://unhabitat.org/sites/default/files/2020/01/housing_rights_index_jan_7_low_resolution.pdf)>. Acesso em 19 abr. 2021.

<sup>13</sup> Artigo 25

1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social" (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

<sup>14</sup> Artigo 11

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento" (BRASIL, 1992).

<sup>15</sup> Artigo 14

2. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher nas zonas rurais a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, que elas participem no desenvolvimento rural e dele se beneficiem, e em particular assegurar-lhes-ão o direito a:

3.

h) Gozar de condições de vida adequadas, particularmente nas esferas da habitação, dos serviços sanitários, da eletricidade e do abastecimento de água, do transporte e das comunicações" (BRASIL, 2002).

trabalhos de planejamento urbano direcionados à implementação dos ODS, a adoção de:

*“1. abordagens integrativas ao planejamento urbano e o emprego de uma variedade de ferramentas e metodologias centradas nas pessoas, como o planejamento participativo, a implementação de tecnologias de vanguarda, e a colaboração entre nações e setores econômicos, bem como*

*2. o direcionamento de esforços de planejamento urbano em elementos-chave que podem aumentar as vantagens do espaço urbano para muitos, como a priorização do espaço público no contexto da densidade urbana, dos terrenos de uso misto por grupos sociais diversos, do acesso equânime à terra e à segurança de sua posse, e da integração de espaços e sistemas formais e informais”<sup>16</sup>.*

13. A orientação dada tem por objetivo principal promover a integração entre o espaço urbano e aqueles que dele usufruem, de forma a fazer da cidade um espaço que viabilize a prosperidade econômica e social. Já políticas públicas atreladas à arquitetura hostil buscam o exato oposto: segregar, marginalizar, impedir a utilização de determinados espaços públicos por determinados grupos sociais. Assim, tais atitudes representam evidente violação a instrumentos de direitos humanos com os quais o Brasil se compromete a nível internacional; além de agravar a situação socioeconômica de pessoas sem acesso à moradia digna, o Estado brasileiro contraria o espírito de cooperação internacional que detinha quando da ratificação de tais dispositivos.

14. A arquitetura hostil, contudo, não é a única prática higienista que afeta pessoas em situação de rua no Brasil. Sob a justificativa de “reduzir a

<sup>16</sup> UNITED NATIONS. UN-Habitat – Planning and Design. Tradução livre. Disponível em: <<https://unhabitat.org/topic/planning-and-design>>. Acesso em 19 abr. 2021.

criminalidade” e “embelezar os centros urbanos”, os órgãos da Administração Pública (a nível federal, estadual ou municipal) promovem atos de remoção forçada, apreensão de bens e até mesmo encarceramento dessas pessoas, violando diretamente seus direitos ao bem-estar, à livre circulação, à propriedade e, principalmente, à vida<sup>17</sup>. Diante disso, cabe questionar a verdadeira efetividade deste projeto de lei como forma de preservação de direitos, em vista de haver evidente permissividade à prática de atos de violência e discriminação por parte de entes estatais – os quais ocorrem também em locais sem barreiras físicas de estética hostil.

## Conclusões

15. Diante do exposto, é possível afirmar que o projeto de lei 488/2021, proposto pelo Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), no intuito de coibir a implementação de projetos arquitetônicos hostis a pessoas em situação de rua e aos demais frequentadores de espaços públicos, representa um avanço positivo, principalmente por contrariar a tendência higienista que costuma prevalecer quando da formulação de políticas públicas de planejamento urbano e moradia por governos federais, estaduais e municipais no Brasil.

16. Contudo, é evidente que o projeto é insuficiente para o objetivo primordial de impedir que pessoas em situação de rua sejam marginalizadas, afastadas dos centros urbanos; em outras palavras, não há dispositivo que impeça governos locais de remover essas pessoas de locais públicos e deixá-las desamparadas, o que ocorre com assustadora regularidade no país. Permitir que a remoção forçada da população de rua do centro continue sem que haja esforços para garantir o direito à moradia digna, inclusive por meio da adoção de

<sup>17</sup> Para mais informações, ver: <<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2021/02/10/horta-comunitaria-no-setor-comercial-sul-e-destruida-pela-novacap-espaco-dificultava-vigilancia-e-acao-preventiva-da-policia-diz-gdf.ghtml>>; <<https://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2017/05/o-que-voce-faz-para-mudar-sua-cidade.html>>.

**Defensoria Pública da União**  
*População em situação de rua*

planos de urbanização inclusiva, compromete a efetividade da política pública formulada. Espera-se que, com esse passo inicial, o Legislativo e outros agentes públicos continuem a empregar esforços para coibir, em sua totalidade, posturas higienistas, as quais violam frontalmente os direitos fundamentais de pessoas em situação de rua.

17. Brasília, 21/4/2021. **Marina Amaral de Lima**, chefe de gabinete e **Luísa Lima Ferreira Neves**, estagiária.

- a) ALCÂNTARA, Maurício Fernandes de. "Gentrificação". In: Enciclopédia de Antropologia. São Paulo: Universidade de São Paulo, Departamento de Antropologia, 2018. Disponível em: <<http://ea.fflch.usp.br/conceito/gentrificação>>. Acesso em 20 abr. 2021.
- b) BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 488/2021 – Altera a Lei 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade. Ficha de tramitação. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2277346>>. Acesso em 06 abr. 2021.
- c) BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: 1988.
- d) BRASIL. Decreto 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, DF: 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)>. Acesso em 19 abr. 2021.
- e) BRASIL. Decreto 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm)>. Acesso em 19 abr. 2021.
- f) BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 488/2021 – Altera a Lei 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade. Ficha de tramitação. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias-/materia/146615>>. Acesso em 06 abr. 2021.

- g) CAMBRIDGE DICTIONARY. Hostile Architecture. Disponível em <<https://dictionary.cambridge.org/dictionary/english/hostile-architecture>>. Acesso em: 20 abr. 2021.
- h) CAVEDINI, Roberta Custodio. A gentrificação da Cracolândia em São Paulo: a materialização do pensamento higienista. XVI Simpósio Nacional de Geografia Urbana (Simpurb). Vitória, ES: 14-17 nov. 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/simpurb2019/article/view/26712/19890>>. Acesso em 20 abr. 2021.
- i) ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Tradução para o português. Disponível em: <[www.ohchr.org%2Fen%2Fudhr%2Fdocuments%2Fudhr\\_translations%2Fpor.pdf&usg=AO\\_vVaw1DfcmmhgDKki0qCIDoJ5Fw](http://www.ohchr.org%2Fen%2Fudhr%2Fdocuments%2Fudhr_translations%2Fpor.pdf&usg=AO_vVaw1DfcmmhgDKki0qCIDoJ5Fw)>. Acesso em 19 abr. 2021.
- j) QUINN, Ben. Anti-homeless spikes are part of a wider phenomenon of 'hostile architecture'. The Guardian, 2014. Disponível em: <[https://www.theguardian.com/artanddesign/2014/jun/13/anti-homeless-spikes-hostile-architecture?utm\\_medium=website&utm\\_source=archdaily.com.br](https://www.theguardian.com/artanddesign/2014/jun/13/anti-homeless-spikes-hostile-architecture?utm_medium=website&utm_source=archdaily.com.br)>. Acesso em: 20 abr. 2021.
- k) SAYURI, Juliana. O que é arquitetura hostil. E quais suas implicações no Brasil. Nexo Jornal, 2021. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2021/02/03/O-que-%C3%A9-arquitetura-hostil.-E-quais-suas-implica%C3%A7%C3%A7%C3%B5es-no-Brasil>. Acesso em: 20 abr. 2021.
- l) UNITED NATIONS. The Sustainable Development Goals Report. 2020, p. 4. Tradução livre. Disponível em:

**Defensoria Pública da União**  
População em situação de rua

<<https://unhabitat.org/sites/default/files/2020/09/the-sustainable-development-goals-report-2020-.pdf>>. Acesso em 19 abr. 2021.

- m) UNITED NATIONS. United Nations Human Settlements Programme (UN-Habitat) - Sustainable Development Goals. Tradução livre. Disponível em: <<https://unhabitat.org/about-us/sustainable-development-goals>>. Acesso em 19 abr. 2021.
- n) UNITED NATIONS. UN-Habitat. Planning and Design. Tradução livre. Disponível em: <<https://unhabitat.org/topic/planning-and-design>>. Acesso em 19 abr. 2021.
- o) UNITED NATIONS. UN-Habitat. The Housing Rights Index. A policy formulation support tool. 2020, p. 7. Disponível em: <[https://unhabitat.org/sites/default/files/2020/01/housing\\_rights\\_index\\_jan\\_7\\_low\\_resolution.pdf](https://unhabitat.org/sites/default/files/2020/01/housing_rights_index_jan_7_low_resolution.pdf)>. Acesso em 19 abr. 2021.